



**A EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EM PROL DA
LIBERDADE SINDICAL E DA EFETIVA REPRESENTATIVIDADE DOS
SINDICATOS: Uma análise comparativa entre os modelos do Brasil, dos Estados
Unidos da América e da Europa¹**

Larissa da Silva Pereira²

Thamer Emmanuel de Lira Carneiro Silva³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

Artigo acadêmico desenvolvido com o escopo de verificar de forma analítica quais as diferenças e semelhanças entre os sistemas de custeio sindical do Brasil, da Europa e dos Estados Unidos da América, a fim de identificar possíveis justificativas para a extinção da contribuição sindical no sistema brasileiro.

Subsidiariamente, possui o fim de avaliação na Disciplina de Direito Tributário, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

RESUMO: Este projeto de pesquisa analisa como ponto principal a possibilidade de extinção da contribuição sindical obrigatória do sistema sindical brasileiro. Para isso, foi feita uma abordagem acerca da origem, natureza jurídica, finalidade e uma análise da possível extinção da referida forma de custeio, bem como a demonstração de quais são as principais tramitações legislativas a respeito do tema em comento, a fim de compreender o sistema atual sob uma nova perspectiva, primando pela maior eficiência da atuação sindical no Brasil sem a necessidade de arrecadação de natureza tributária aos não sindicalizados. Posteriormente, ao final, buscando uma maior integração entre os diversos ordenamentos jurídicos existentes e utilizando-se da técnica do Direito Comparado, realizou-se uma verificação entre as similitudes e diferenças dos modelos sindicais vigentes nos Estados Unidos da América e na Europa.

Palavras-chave: Imposto sindical. Contribuição obrigatória. Constitucionalidade. Possibilidade de Extinção. Contribuição solidariedade. Sindicatos norte-americanos. Sindicatos europeus.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima, larissasilva@hotmail.com.

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima, thamerpb@hotmail.com.

⁴ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. BRASIL: A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS. 2.1. Origem Da Contribuição Sindical E Regime Jurídico; 2.2. Natureza Jurídica E Finalidade Das Contribuições Sindicais. 2.2.1. Considerações Iniciais; 2.2.2. Diferenças Entre A Contribuição Confederativa E A Contribuição Sindical; 2.3. Da Ilegalidade Da Contribuição Sindical Pelos Funcionários Públicos; 2.4. Análise Da Possibilidade De Extinção Das Contribuições Sindicais No Brasil À Luz Do Entendimento Jurisprudencial E Doutrinário. 2.5. Últimas Tramitações Legislativas A Favor Da Extinção Das Contribuições Sindicais No Brasil E Seus Principais Fundamentos Em Prol Da Garantia Da Liberdade Sindical E Da Otimização Da Representatividade. 3. DIREITO SINDICAL COMPARADO: UMA REFLEXÃO COMPARATIVA ENTRE O MODELO SINDICAL DO BRASIL, DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E DA EUROPA. 3.1. Brasil E Estados Unidos Da América. 3.2. Brasil E Europa. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

Abstract: This research project analyzes, as the main point, the possibility of extinction of the compulsory trade union contribution of the Brazilian trade union system. For this, an approach has been done about their origin, legal nature, purpose parsing about a possible extinction of the mentioned form of costing, as well as the demonstration of what are the major legislative actions in respect of the subject, in order to understand the current system in a new perspective, aiming at the greater efficiency of trade union activity in Brazil without a need for tax collection to the non-unionized. Subsequently, in the end, seeking a greater integration between the existing legal systems and using the technique of Comparative Law, a verification was made between the similarities and differences of the trade union models in force in the United States and Europe.

Keywords: Union tax. Compulsory contribution. Constitutionality. Possibility of extinction. Solidarity Contribution. North American Trade Unions. European Trade Unions.

Summary: 1. INTRODUCTION; 2. BRAZIL: THE UNION CONTRIBUTION AND THEIR MAIN CHARACTERISTICS: 2.1. Origin Of Contributions To Unions And Legal Regime; 2.2. Legal Nature And Purpose Of Contributions To Unions: 2.2.1. Initial Considerations; 2.2.2. Differences Between The Confederate Contribution And The Contributions To Unions; 2.3. The Illegality Of The Unions Contribution Made By Public Officials 2.4. Analysis Of The Possibility Of Extinction Of The Unions Contributions In Brazil In The Light Of Jurisprudential And Doctrine Understanding. 2.5 Recent Legislative Actions In Favor Of The Extinction Of Unions Contributions In Brazil For The Guarantee Of Freedom Of Association And The Optimization Of Representation; 3. COMPARED TRADE UNION LAW: A COMPARATIVE REFLECTION BETWEEN THE BRAZILIAN TRADE UNION MODEL AND THE UNITED STATES OF AMERICA AND EUROPE MODELS: 3.1. Brazil And The United States Of America; 3.2 Brazil And Europe; 4. FINAL CONSIDERATIONS; 5. BIBLIOGRAPHIC REFERENCES

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, centrado na contribuição sindical obrigatória como uma das fontes de custeio dos sindicatos no Brasil, bem como nas receitas sindicais dos sistemas norte-americano e europeu, pretende comparar os modelos das referidas regiões no que diz respeito à existência da natureza compulsória da exação dos recursos destinados às entidades representativas, bem como à sua extensão quanto aos sujeitos passivos. E, desses extrair diferenças e semelhanças, de forma a apontar a que a persistência das contribuições sindicais no sistema brasileiro trata-se de um retrocesso.

Para tanto, teremos como fonte orientadora os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, os casos semelhantes nas sobreditas regiões, bem como doutrinas de direito tributário, constitucional e do trabalho.

Propõe-se, ainda, ante a comparação dos três sistemas que constituem o objeto deste artigo, avaliar a viabilidade da extinção das contribuições sindicais no sistema brasileiro, buscando justificativas baseadas na finalidade e destinação dessa fonte de custeio a fim de atender às expectativas sociais quanto à diminuição da carga tributária no Brasil.

Nesse ínterim, passaremos primeiramente a uma análise expositiva do sistema vigente no Brasil e, posteriormente, procederemos a uma comparação desse sistema com o dos Estados Unidos da América e da Europa, em busca de aferir se nesses existe a contribuição sindical obrigatória e quais as consequências disso em relação à atuação sindical.

Por fim, procuramos avaliar qual dos modelos se revela mais eficiente ou, ao menos, identificar alguns elementos que possam ser úteis para justificar a extinção das contribuições sindicais no Brasil, de modo a atender aos anseios sociais quanto à maior eficiência na representatividade sindical.

2. BRASIL: A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

2.1. Origem da contribuição sindical e regime jurídico

O modelo de organização sindical do Brasil, vigente nos anos 30, durante o governo de Getúlio Vargas, possuía fortes influências do modelo fascista. Isso porque na Itália, por meio do Estatuto dos Trabalhadores, Lei nº 300, passou-se a admitir que os obreiros

recolhessem a “cota sindical normalmente, via empresa, por meio de uma autorização que obriga o empregador a reter a cota de contribuição (...)”⁵.

Cumpre destacar, ainda, que a Constituição Italiana possui 3 (três) pontos importantes no que tange aos trabalhadores, quais sejam: (I) - a alegação de que os direitos do cidadão se confirmam com o trabalho; (II) - a eliminação, por parte do Estado, das desigualdades políticas, sociais e econômicas entre os trabalhadores; (III) - a ideia de que não basta haver um elevado número de empregos, é imprescindível que as retribuições, as condições de trabalho, sejam adequadas.

Foi dentro desse contexto, durante a ditadura da Era Vargas, que se editou o Decreto-lei nº 1.402/1939, (“regular a associação em sindicato”) sendo primeiro diploma legal que autorizou a cobrança da contribuição compulsória em favor das entidades sindicais⁶, dispondo também que essas contribuições constituíam patrimônio das associações sindicais⁷.

No entanto, o valor e a forma de arrecadação da supracitada contribuição compulsória, foram estabelecidos somente em 1940, por meio do Decreto-lei 2.377, passando a denominá-las de “imposto sindical”⁸.

Dois anos depois, em 1942, a edição do Decreto-lei nº 4.298 criou mecanismos de recolhimento e aplicação do sobredito imposto sindical, os quais, com algumas adaptações, vigoram até os dias atuais.

Em 1966, o Decreto-lei nº 27 acrescentou o art. 217 no Código Tributário Nacional - CTN⁹ confirmando a exigência e a exigibilidade do “imposto sindical”, que um ano depois, com o Decreto-lei nº 229/67, passou a ser denominado de “contribuição sindical”.

⁵ Organização sindical e relações de trabalho: a luta dos trabalhadores na Itália e no Brasil/[organização]. Central Única dos Trabalhadores, Secretaria Nacional de Organização. — São Paulo: CUT, 2008.

⁶Art. 3º, alínea “f”: Art. 3º: “São prerrogativas dos sindicatos: [...] f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas”.

⁷Art. 38 *caput*, alínea “a”: Art. 38. “Constituem o patrimônio das associações sindicais: a) as contribuições dos que participarem da profissão ou categoria, nos termos da alínea f) do art. 3º”.

⁸ Decreto-Lei nº 2.377/1940: Art. 1º: “As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades, consoante as alíneas a do art. 38 e f do art. 3º do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939 (2), serão, sob a denominação de “imposto sindical”, pagas e arrecadadas pela forma estabelecida neste decreto-lei”.

⁹Art. 217. “As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966): I - da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam

Note-se que, no referido artigo, menciona-se que “suas disposições não prejudicarão a aplicação do art. 16 da Lei nº 4589/64” – que, dentre outras providências, criou os órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social – cujo teor indica que, desde aquela época, cogitava-se a extinção do denominado imposto sindical, já que esse dispositivo legal estabelecia que, para isso, seria necessário um relatório de uma Comissão composta pelo Governo e representantes sindicais a ser analisado pelo Congresso Nacional.

Parte da doutrina discute sobre a inadequação da nomenclatura de “imposto sindical”, tendo em vista que somente parte da arrecadação era destinada ao Estado, sendo uma contribuição em razão da sua finalidade de atender aos interesses profissionais e econômicos.

Historicamente, as primeiras contribuições sindicais foram criadas em um contexto intervencionista, cobradas de todos como se fossem um tributo destinado ao Poder Público, surgindo os sindicatos para exercer função delegada pelo Estado.

Depois, com o fim do estado ditatorial e com a ideia de um Estado Democrático de Direito e garantia das liberdades individuais, promulgou-se a Constituição de 1988, que recepcionou os dispositivos da CLT concernentes à cobrança compulsória da contribuição sindical (art. 8º, IV), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF¹⁰.

Apesar disso, discute-se a contradição entre a ideologia de liberdade adotada na Lei Maior e a manutenção da contribuição compulsória como fonte de custeio dos sindicatos, mesmo estes tendo alcançado o direito de liberdade.

Isso porque, apesar dos avanços democráticos alcançados com a CF/88, a qual não fez dissociação entre igualdade, liberdade, direitos individuais e direitos coletivos ou sociais, igualando os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, manteve institutos tradicionalmente autocráticos que, por natureza, interferem na efetiva democracia na seara trabalhista, como a contribuição sindical obrigatória (artigo 8º, IV, parte final) e os preceitos que mantêm a unicidade e o sistema de enquadramento sindical (artigo 8º, II).

Assim, hodiernamente, as contribuições sindicais possuem embasamento na Constituição Federal em vigor no seu art. 8º, IV, parte final, c/c art. 149, prevendo as

os arts 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)”.

¹⁰ RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694.

contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, bem como previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, notadamente nos arts. 579 a 594.

2.2. Natureza jurídica e finalidade da contribuição sindical

Inicialmente, cumpre salientar que os sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborais comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de trabalho e vida¹¹. Os sindicatos devem defender os interesses individuais e coletivos da categoria representada, tanto judicial quanto administrativamente¹².

Apesar de a definição supracitada referir-se somente aos sindicatos dos trabalhadores, existem também os sindicatos dos empregadores. Inclusive, a CLT, no art. 511, caput, traz o conceito legal de sindicato consistente na formação de categorias profissionais, que exerçam a mesma atividade ou profissões similares ou conexas.

Com efeito, verifica-se que, no Brasil, o sindicato é organizado, como regra, por categorias profissionais (a dos empregados e autônomos) e econômicas (a dos patrões), e por categorias profissionais diferenciadas, como exceção.

Vale ressaltar, ainda, que, no Brasil, a associação sindical é livre, ou seja, é assegurada pela CF/88 (art. 8º) a livre decisão do trabalhador e do empregador para se associarem ou não.

Nesse contexto, existem dois princípios essenciais que regem a liberdade sindical, quais sejam: o *princípio da liberdade associativa* e o *princípio da liberdade sindical*. Aquele “assegura a liberdade de reunião e associação pacífica de um grupo de pessoas ligadas por um interesse comum, que não seja necessariamente econômico ou social” (Ibidem, p.327), ao passo que, a liberdade sindical “consiste na faculdade que possuem os empregadores e os obreiros de organizarem e constituírem livremente os sindicatos, [...], objetivando a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, seja ela econômica (patronal), seja profissional (dos trabalhadores) [...]” (Idem).

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 63-64.

¹² SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael TONASSI. **Direito do Trabalho: concursos públicos**. - 18 ed. rev. atual. e amp. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 326

Ou seja, conforme o princípio da liberdade sindical, é vedado que a lei exija autorização do Estado para a constituição de um sindicato, e também que o Poder Público intervenha ou interfira na organização sindical. Estão incluídos nesse direito a possibilidade das organizações elaborarem seus próprios estatutos e regimentos, de se administrarem e determinarem suas atividades e método de ação, tudo isso sem a interferência estatal ou de empregador¹³.

Acrescente-se que, além desses direitos, a CF/88 adota, ainda, o princípio da unicidade, estabelecendo no art. 8º, II, que é vedada a criação de mais de um sindicato por categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial não inferior a um município.

Pois bem, traçadas essas linhas introdutórias sobre o sistema sindical brasileiro, passemos ao objeto de estudo do presente artigo, isto é, as contribuições sindicais.

Como os sindicatos possuem como finalidade principal representar e defender os interesses de determinada categoria profissional ou econômica, verifica-se que, em razão de não possuírem finalidade lucrativa, dito de outro modo, não realizam atividades de maneira a obter lucro.

À vista disso, para que os sindicatos de empregadores e trabalhadores tenham condições de desempenhar de forma satisfatória a defesa dos interesses daqueles que compõem a classe representada, a Constituição assegurou fontes de custeio ao sistema sindical, quais sejam: contribuição sindical; contribuição confederativa; contribuição social; contribuição associativa¹⁴, cabendo destaque, para essa pesquisa, das contribuições sindicais.

Nesse diapasão, cabe lembrar que a matriz constitucional das contribuições sociais se encontra no art. 149, segundo o qual compete exclusivamente à União instituí-las, notadamente aquelas de “interesse das categorias profissionais ou econômicas”, nas quais se incluem as contribuições sindicais.

¹³ SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo, Ltr, 1999, p. 90-92.

¹⁴Essa é a divisão adotada pelos Profs. Francisco Menton Marques e Francisco Pércles no livro *Elementos do Direito do Trabalho e Processo Trabalhista*, 2016, p. 285, tendo os seguintes significados: “a) *contribuição sindical*: para as categorias profissionais e econômicas; b) *contribuição confederativa*: fixada por assembleia geral da categoria profissional, para o custeio das federações representativas dos respectivos sindicatos; c) *contribuição social*: também fixada pela assembleia geral da categoria profissional, para fazer face às ações assistenciais dos sindicatos; d) *contribuição associativa*: é a mensalidade dos associados”.

Assim, tendo em vista o objeto de pesquisa deste artigo, salienta-se que a contribuição confederativa (ou também chamada de contribuição assistencial ou contribuição de assembleia) não se confunde com a contribuição sindical.

Constitucionalmente, a primeira é prevista na parte inicial do inciso IV do art. 8º, enquanto a segunda encontra-se na parte final do mesmo dispositivo legal.

A **contribuição confederativa** (parte inicial, art. 8º, IV, da CF/88) é aquela fixada pela assembleia geral para o sistema confederativo do respectivo sindicato¹⁵. Diante disso, vê-se que essa contribuição não é estatuída por lei, e por isso é ausente o elemento *compulsoriedade* característico de qualquer tributo¹⁶. Dessa forma, observa-se que a contribuição confederativa está despida da natureza tributária, por ser esta impossível em razão da falta dos requisitos essenciais para determinar um tributo como tal.

Desta feita, a compulsoriedade é restrita aos sindicalizados, sendo, no entendimento da Suprema Corte, inconstitucional a cobrança da contribuição confederativa para não filiados¹⁷.

Aliás, no tocante aos sujeitos passivos dessa exação, o tema já é pacífico no Supremo Tribunal Federal – STF, tendo em vista que foi editada a Súmula Vinculante nº 40¹⁸, estabelecendo a cobrança somente aos sindicalizados, cujo teor corrobora com a natureza não tributária dessa exação, conforme se vê: “*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, é exigível somente dos filiados ao sindicato respectivo*”, com o fim de custear o sistema confederativo de representação sindical.

Assim, a imposição indiscriminada do pagamento da contribuição em comento fere o princípio da liberdade de associação e de sindicalização¹⁹, tornando passíveis de devolução os

¹⁵ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p.92.

¹⁶ Art. 3º do CTN: “**Tributo é toda prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (grifo nosso).

¹⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COMPULSORIEDADE. INEXISTÊNCIA**. 1. A contribuição confederativa instituída pela assembleia geral somente é devida por aqueles filiados ao sindicato da categoria. **É inconstitucional a exigência da referida contribuição de quem a ele não é filiado**. [...]. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 461451 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 28/03/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-05-2006 PP-00039 EMENT VOL-02231-05 PP-00996 RDECTRAB v. 13, n. 143, 2006, p. 117-120) (grifos nossos).

¹⁸ Inicialmente editada como Súmula nº 666, convertida em 2015, para Súmula Vinculante nº 40.

¹⁹ arts. 5º, inc. XX e 8º, V, CF/88.

valores descontados ilegalmente²⁰. Portanto, nenhuma entidade sindical poderá cobrar a contribuição confederativa daquele que se recusou a filiar-se ou permanecer filiado.

Em síntese, o entendimento jurisprudencial do STF é de que a contribuição confederativa tem eficácia plena, independentemente da edição de lei integrativa²¹, vigorando apenas para os associados ao respectivo sindicato, em consonância com o entendimento do TST, expresso no Precedente Normativo nº 119 da SDC²².

Por outro lado, a **contribuição sindical** é estabelecida pelos arts. 579 e seguintes da CLT c/c art. 8º, IV, da CF/88, parte final, sendo recolhida às categorias profissional e econômica que representa. Essa contribuição é arrecadada uma vez por ano de todos os trabalhadores (art. 580) que “participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão” (art. 579)²³. Sendo obrigatoriamente descontada pelos empregadores na folha de pagamento dos seus respectivos obreiros, no mês de março de cada ano (art. 582).

Ou seja, trata-se de contribuição obrigatória, prevista em lei (arts. 579 a 580 da CLT), que deve ser paga por todos os trabalhadores da categoria, sejam eles sindicalizados ou não, isso porque tem por fato gerador simplesmente pertencer à categoria representada²⁴.

Nesse sentido Alexandre de Moraes²⁵ citando Amauri Mascaro Nascimento, expõe que, segundo este, a contribuição sindical consiste no “pagamento compulsório, devido por todo trabalhador ou empregado, em benefício do respectivo sindicato, pelo fato de pertencerem à categoria econômica ou profissional ou a uma profissão liberal”.

²⁰ SABBAG, Eduardo de Moraes. *Manual de direito tributário*. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 626.

²¹ [...] **A irresignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a contribuição sindical instituída pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa**, conforme se vê dos seguintes julgados: [...]. (STF - ARE: 939622 SP - SÃO PAULO 0003781-30.2011.8.26.0136, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/02/2016, Data de Publicação: DJe-024 11/02/2016). (grifo nosso).

²² Precedente normativo nº 119, CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014: “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

²³ As contribuições sindicais são distribuídas na forma do art. 580 da CLT sendo os “créditos feitos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho”. Cabe à Caixa Econômica Federal administrar as contas pelas quais são feitos os repasses às entidades sindicais.

²⁴ Conforme decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE nº 18.745/SP, DJ 08/05/1998.

²⁵ MORAIS, Alexandre. loc. cit.

Corroborando com esses entendimentos, Sérgio Pinto Martins²⁶, com o escopo de identificar os elementos característicos do tributo (art. 3º, do CTN) na contribuição sindical e, por conseguinte, a natureza tributária desta, afirma que ela possui como finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei; é uma *prestação pecuniária*, por ser exigida em moeda ou valor que nela possa exprimir; é *compulsória*, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a concorrência do vínculo jurídico, *prevista em lei* (art. 578 a 610 da CLT e no Decreto-lei nº 1.166/71); *não se constitui em sanção de ato ilícito*; é *cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*, que é o lançamento feito pelo auditor fiscal do trabalho.

Acrescenta, ainda, sendo o *fato gerador* da contribuição sindical de tributo, persiste sua natureza tributária, dependendo de lei para ser instituída e cobrada (respeitando o princípio da anterioridade), bem como para o aumento de alíquota, base de cálculo ou criação de novos contribuintes.

Posto isso, não restam dúvidas quanto à natureza tributária da contribuição sindical, e esse também é o entendimento do STF²⁷, que, em suas decisões, tem firmado o posicionamento de que essas contribuições possuem caráter tributário, são exigíveis compulsoriamente dos integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica, independentemente de filiação, e são compulsórias por decorrer de texto constitucional.

Com efeito, a Suprema Corte entende também que a contribuição sindical é “receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União”²⁸.

Além das diferenças já mencionadas, importante acrescentar que a contribuição de assembleia é prevista em acordos ou convenções coletivas, ao passo que, frise-se, a contribuição sindical é estabelecida em lei. Ademais, salienta-se que a contribuição assistencial tem por objetivo custear as despesas incorridas pela entidade sindical nas negociações coletivas, ao passo que a contribuição sindical tem a finalidade de custear as despesas do sindicato de modo geral.

²⁶ **Contribuições Sindicais: Direito Comparado Internacional – Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical** - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2009, p. 43-45.

²⁷ AI 498.686-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 277.654/SP, Rel. Min. Néri Da Silveira; RE 341.200/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 833.383/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dentre outros.

²⁸ MS 28.465, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., j. em 18-03-2014.

Em arremate, o STF (em julgado que não conheceu RE interposto por diversos sindicatos que buscavam cobrar a contribuição confederativa de todos os trabalhadores da categoria) destaca o principal elemento que diferencia a contribuição confederativa da contribuição sindical: “**A contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV, da CF/88 [...] distingue-se da contribuição sindical por não possuir natureza tributária (...) e, portanto, não tem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao sindicato. [...]**”²⁹ (grifos nossos).

Por derradeiro, no tocante às demais contribuições de custeio do sistema sindical mencionadas alhures, não possuem natureza fiscal e só são devidas pelos filiados do respectivo sindicato, não podendo ser cobradas aos não sindicalizados.

2.3. Da ilegalidade da cobrança da contribuição sindical pelos funcionários públicos

Consoante a Nota Técnica CGRT/SRT nº 37 de 2005, na qual se colocou em questão a possibilidade de exigência ou não da contribuição sindical compulsória aos servidores públicos, concluiu-se que, no tocante aos funcionários estatutários federais, estaduais ou municipais, a contribuição sindical somente se legitimará após a edição de norma que disponha sobre a obrigatoriedade do seu recolhimento. Destarte, ficou consolidada a compreensão de que o "imposto sindical" é devido apenas aos servidores celetistas.

Nesse contexto, acrescente-se o Parecer nº 18 de 2009 da PROGE-RR, emitido pelo Procurador Edival Braga, no qual se pronunciou quanto ao ingresso do processo 0010.07.164382-8, estabelece importantes informações a destacar, como por exemplo: o ensinamento que existem dois institutos, acerca das contribuições sindicais, quais sejam: a *confederativa*, que não possui natureza tributária; e a *sindical*, dotada de natureza tributária; a alegação de que a expressão “trabalhador” está restrita àqueles representados por sindicatos, e por isso não deve os funcionários representados por categorias profissionais serem obrigados a pagar a contribuição sindical.

No tocante ao fato gerador da contribuição sindical, o mencionado jurista acrescenta:

O fato gerador da contribuição sindical, a meu sentir, **é relação de trabalho de natureza celetista, ou seja, dos trabalhadores que têm sua relação jurídica laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho**, e tem como base de

²⁹ RREE 198.092/SP, 170.439/MG, 193.972/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 27 -08-1996.

cálculo, no que tange aos empregados, a importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho (...) ³⁰. (grifo nosso).

Nessa conjuntura, é importante lembrar que, conforme o princípio da legalidade na seara da Administração Pública, a eficácia de todo ato administrativo está condicionada ao atendimento da lei, visto que o administrador só pode fazer o que a lei permite.

Diante disso, sabemos que os Servidores Públicos possuem Regime Jurídico Único no qual se estabelecem as regras regulamentadoras da sua relação com o Estado. Dito de outro modo, são servidores estatutários, cada um sendo regido por um estatuto próprio.

É por isso que, para haver uma cobrança sindical compulsória àquela categoria profissional, é imprescindível prévia previsão legal, até porque a regulamentação atual da referida exação encontra-se na CLT, a qual não se destina aos servidores estatutários.

Dessa feita, vemos que a contribuição sindical, não obstante haver pensamento contrário, deve incidir somente sobre os empregados públicos, representados por sindicatos.

Doravante, tendo em vista as considerações supracitadas, impende concluir que, tratando-se de servidor estatutário, regido por lei específica, a contribuição sindical fica sujeita à previsão legal; caso esta inexistir, não cabe o desconto na folha de salário dos funcionários públicos, sendo a cobrança do “imposto sindical” previsto na CLT prática ilegal.

2.4. Análise da possibilidade de extinção das contribuições sindicais no Brasil à luz do entendimento jurisprudencial e doutrinário

Conforme analisado anteriormente, a contribuição sindical é uma prestação pecuniária compulsória aos integrantes da categoria representada, com a finalidade de custear os interesses profissionais ou econômicos da categoria representada.

Além disso, restou demonstrado que é pacífico o entendimento do STF, bem como é majoritário o posicionamento doutrinário no tocante à natureza tributária desta contribuição, visto que se enquadra no conceito de tributo estabelecido pelo CTN.

Pois bem. Discute-se a respeito da constitucionalidade da compulsoriedade das contribuições sindicais³¹, tendo em vista que o princípio da liberdade sindical assegura liberdade de escolha para filiar-se, manter-se filiado ou desfiliar-se, como dito alhures.

³⁰ BRAGA, José Edival Vale. Parecer nº 18, PROGE-RR, 2009.

Além disso, os adeptos desse entendimento também afirmam que não há uma previsão constitucional expressa da natureza compulsória da contribuição em comento, mas tão somente dispositivos infraconstitucionais da CLT.

Sobre isso, não há o que se discutir, dado que o entendimento do STF sobre o caráter obrigatório do recolhimento da contribuição sindical é justificado no art. 8º, IV, parte final da CF/88, ou seja, é pacífico no Egrégio Tribunal que a natureza compulsória é constitucional³², consoante recente decisão em sede de Recurso Extraordinário³³, *in verbis*:

[...], é pacífico o entendimento da Corte no sentido de reconhecer a constitucionalidade da contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] No mesmo sentido, registro o acórdão proferido no RE 146733, julgado sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: “Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou [...]”. (grifos nossos).

Nesse contexto, vale ressaltar que nada impede que a União, no exercício da sua competência exclusiva que lhe confere o art. 149 da CF/88, revogue as contribuições sindicais que instituiu, como sustenta Arnaldo Süssekind³⁴:

Nada impede, a nosso ver, que a legislação sobre o tributo sindical (CLT, Tít. V, Cap. III) seja revogada. A circunstância de o art. 149 da Carta Magna ter dado à União competência para instituir contribuição social no interesse das categorias profissionais ou econômicas não a obriga a manter esse tributo.

Contudo, há vários posicionamentos doutrinários no sentido de rechaçar a manutenção da contribuição compulsória no atual sistema constitucional, os quais aduzem a incompatibilidade com os princípios de liberdade da Lei Maior e a atual realidade mundial. Vejamos alguns posicionamentos nesse sentido:

³¹ Cite-se como exemplo o seguinte julgamento: “ADPF: 126 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 21/02/2013 PUBLIC 22/02/2013”, no qual se pleiteava medida cautelar, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não foi conhecida, além de outros motivos, por falta do pressuposto da relevante controvérsia constitucional sobre o tema, isso porque o tema já é pacífico no STF.

³² Esse entendimento aplica-se tanto para as contribuições sindicais no âmbito urbano quanto para as rurais, sobre o que há diversos julgados a respeito, dentre os quais citamos a título de exemplo: AI 430.985-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, AI 498.686-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, AI 739.052/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 602.044/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, RE 628.216/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA.

³³ STF - RE: 769468 SE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/02/2014, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 19/02/2014 PUBLIC 20/02/2014.

³⁴ **Instituições de Direito do Trabalho.** - 22 ed. Editora São Paulo, 2005, p. 1.173.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho – OIT entende que o sistema sindical custeado por meio de contribuições compulsórias pode gerar riscos à independência e autonomia³⁵ dessas entidades representativas, bem como ir de encontro ao princípio da liberdade sindical³⁶.

Nesse contexto, vale esclarecer que a previsão constitucional do princípio da unicidade (art. 8º, I), bem como da contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final), impede a ratificação da Convenção nº 87, documento internacional mais importante sobre a liberdade sindical. Com isso, o Brasil passa a ser o único país da América Latina que não ratificou o mencionado documento.

O entendimento adotado por essa Organização é o mesmo que o da maior parte da doutrina, na qual os adeptos possuem o intuito de demonstrar que, no sistema atual, o "imposto sindical" deve ser extinto (revogado) a fim de haver uma adequação à liberdade sindical assegurada pela CF/88, bem como uma representação sindical efetiva. Pois a contribuição imposta aos não filiados implica uma forma indireta de participação compulsória na vida associativa.

Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins afirma que existe incompatibilidade entre a natureza compulsória da contribuição sindical e a liberdade sindical, além disso, conclui que essa fonte de renda “permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade. Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeia todas as suas despesas, ainda havendo sobras”³⁷.

Além disso, forçoso convir que as contribuições compulsórias induzem a que os sindicatos atuem sem representatividade, da maneira como bem entenderem, formando os chamados “sindicatos de carimbo”, como entende Alexandre Sampaio Ferraz³⁸.

Ainda, o tributarista Ricardo Lobo Torres³⁹, corroborando com a ideia de que o imposto sindical é um retrocesso no sistema constitucional da atualidade, compartilha do mesmo entendimento de Douglas Alencar Rodrigues⁴⁰, dignas de transcrição:

³⁵ Ainda não adotamos autonomia sindical preconizada na Convenção nº 87 da OIT, pois o art. 8º da CF/88 manteve o sindicato único por base territorial e a contribuição sindical ganhou mais força.

³⁶ **Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT** in A Liberdade Sindical, Organização Internacional do Trabalho – Genebra. 98p, 2012, p.28

³⁷ MARTINS, Sérgio Pinto, *Op. cit.*, p. 143.

³⁸ **Novos rumos do sindicalismo no Brasil**. Revista brasileira de ciências sociais. Vol. 29, nº 86, 2014, p.113.

[...] Na prática, contudo, persiste a regra das organizações sindicais de simples fachada, sem representatividade, com baixos índices de filiação, cujas lideranças não são substancialmente legitimadas, e que apenas existem para arrecadar o imposto sindical que o Estado lhes concede e para beneficiar seus dirigentes com a estabilidade no emprego. [...] A viabilidade econômica dos sindicatos, como premissa básica e fundamental para que bem possam alcançar seus relevantes fins institucionais, há de ser espontaneamente construída e alcançada, a partir da própria conscientização dos empresários e trabalhadores representados. (grifos nossos).

Outrossim, importante mencionar que o próprio Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Brasil⁴¹ recomenda a extinção da contribuição sindical, sugerindo que os sindicatos mantenham-se através das mensalidades dos associados, ou seja, a contribuição, conforme o qual é necessário **“buscar a extinção da contribuição sindical obrigatória, [...] A sustentação financeira do sindicato deve-se basear na taxa associativa**, na prestação de serviços aos filiados e na contribuição negocial extensiva aos beneficiários por acordo coletivo”. (grifos nossos).

Além disso, entendemos que a arrecadação do imposto sindical influencia o distanciamento entre a liderança sindical e a categoria profissional representada. Isso porque, mesmo que aqueles líderes dependam e estejam apoiados na contribuição obrigatória de determinada categoria, o mesmo não ocorre com a representatividade desta, já que sequer participam da escolha dos dirigentes das entidades, o que se restringe apenas aos filiados.

Também é importante notar que outro fator que deve preponderar para a extinção do "imposto sindical" é que o próprio Poder Público determina, por meio de lei, onde deve ser aplicada a contribuição sindical.

Diante disso, o art. 529 da CLT traz um rol exemplificativo da destinação da mencionada contribuição. E, a partir da análise desse dispositivo, vemos que grande parte destina-se a atividades assistenciais do sindicato, como assistência técnica e jurídica (I, a), assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica (I, b), dentre outras.

Em nosso entendimento, essas atividades nada mais são do que funções do Estado que são comodamente transferidas para serem realizadas pelos sindicatos. Contudo, é

³⁹Curso de Direito Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 422.

⁴⁰RODRIGUES, Douglas Alencar. **Contribuição sindical: necessidade ou mazela?**. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. São Paulo: LTr, 2003, p.363-368.

⁴¹O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) foi criado pela Lei nº 10.683/03, que no art. 8º estabelece que “ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, e apreciar propostas de políticas públicas, de reformas estruturais e desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade”.

relevante esclarecer que somente os associados são beneficiados por esses serviços, já que têm como pressuposto a sindicalização e o pagamento de mensalidades adicionais, do que se conclui que, apesar de todos da categoria contribuírem para os sindicatos, somente os filiados usufruem dos resultados da aplicação da contribuição sindical.

Diante de tudo isso, percebe-se que a permanência da contribuição sindical no ordenamento jurídico brasileiro atual gera consequências drásticas em termos de liberdade e representação.

A consequência disso é gerar o enfraquecimento da representação dos associados, visto que não será necessário nenhum esforço dessas entidades representativas para angariar recursos para sua manutenção. Por conseguinte, o baixo índice de sindicalização.

Por isso entendemos que, com a extinção da contribuição compulsória, não haverá alternativas senão o trabalho eficiente para garantir de forma satisfatória o interesse dos filiados, dado que sua única fonte de renda seria aquela arrecadada dos associados.

2.5. Últimas tramitações legislativas a favor da extinção das contribuições sindicais no Brasil e seus principais fundamentos em prol da garantia da liberdade sindical e da otimização da representatividade

Para melhor compreensão do item aqui proposto, vale lembrar que a previsão da contribuição sindical é constitucional, consignada na parte final do inciso IV do art. 8º, além da previsão legal no art. 578 e seguintes da CLT, os quais, como já exposto, foram recepcionados pela atual Constituição, consoante o entendimento do STF.

Dito isto, entendemos que é possível propor a alteração da contribuição sindical por duas vias, quais sejam, a Proposta de Emenda Constitucional (já que não se trata de cláusula pétrea) e/ou Projeto de Lei, impugnando, respectivamente, os dispositivos da Constituição e da CLT. No entanto, o meio mais eficaz seria o de emenda à Constituição, já que se trata da Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, deve ser respeitada pelos demais diplomas legais.

A proposta de emenda constitucional acerca do referido item é a PEC nº 36 de 2013, em tramitação, que pretende retirar do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal a expressão: "independentemente da contribuição prevista em lei". A título de justificação, é argumentado que esta exigência vai de encontro aos avançados preceitos normativos da Lei Maior de 1988, no sentido de se assegurar a liberdade de gestão dos sindicatos, posto que tal previsão tem como consequência a dependência financeira destes em relação ao Estado.

De acordo com o autor da PEC, Senador Blairo Maggi:

A manutenção do imposto sindical, que foi defendida como um mecanismo de garantia sindical – para permitir o sustento de sindicatos independentes e atuantes – teve, **na realidade, efeito bem diverso, ao servir de motor para a proliferação indiscriminada de sindicatos pouco representativos e pouco relevantes, que se contentam em auferir o imposto e oferecer pouco ou nenhum retorno a seus representados e associados.** (...) por seu caráter compulsório, estimula outro tipo de comportamento: o sindicalismo leniente e desvinculado de resultados, que, por confiar unicamente no financiamento estatal, pouco tem a falar e a fazer para seus representados⁴². (grifos nossos)

Assim, para Blairo, o verdadeiro sindicalismo brasileiro prescinde da prática do supracitado artifício, como, por exemplo, ocorre com os sindicatos mais atuantes que “abrem mão do imposto sindical, devolvendo-o a seus representados”. O referido Senador ainda faz menção aos sindicatos do setor público, pois: “não são dotados pelo imposto sindical e se destacam por sua importância e capacidade de representação”.

De outro lado, segundo o relatório do Senador Paulo Paim, a PEC 36/2013: “se aprovada, terá como resultado o fechamento de inúmeras entidades sindicais e a fragilização das demais sobreviventes”. Com a devida vênia, não concordamos com tal compreensão, pois esta é justamente a consequência que a manutenção da contribuição sindical gera nos sindicatos brasileiros, atualmente: fragilidade, pois a maioria dessas instituições não está relacionada à sua causa de origem, ou seja, a defesa comum dos interesses de seus aderentes; e baixa representatividade, dado que sua criação, via de regra, objetiva somente a arrecadação do “imposto sindical”.

Além disso, o deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC) também ingressou com um Projeto de Lei (nº 870/2015) propondo a revogação do Capítulo III: “Da contribuição sindical”, presente no Título V da CLT. No mesmo sentido, também se destaca o PL nº 5.244 de 2016, de autoria de Renato Molling, almejando também a modificação do mesmo dispositivo comentado alhures da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

Como argumentação, os representantes do povo utilizam-se do princípio da liberdade sindical, acolhido pela Constituição de 1988, para concluir que “a manutenção da obrigatoriedade de contribuição sindical indistintamente, ou seja, mesmo dos não filiados, é

⁴² BRASIL. PEC nº 36/ 2013, Autor Senador Blairo Maggi.

contraditória (...). Assim, arremata que: “(...) Se a pessoa optou por não se sindicalizar, não deve lhe ser imposta a cobrança de contribuição sindical”⁴³.

Em contrapartida, o parecer do deputado Laercio Oliveira, relator do tema na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, alega que:

Devemos discordar da matéria para garantir que a compulsoriedade da contribuição sindical seja respeitada, já que a sua alteração só pode ser feita por emenda constitucional. Além disso, **a proposta provocará o esvaziamento do sistema sindical e, consequentemente, deixará os trabalhadores sem a devida representação** (grifos nossos).

Não obstante, em 2016, outro projeto colocado em debate foi o PLS nº 385, no qual, com natureza menos radical que o anterior, foi proposta a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer que a contribuição sindical será devida somente aos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos. Dessa forma, não se objetivou a extinção da contribuição sindical, mas apenas da sua natureza compulsória, a fim de que seja cobrada apenas dos filiados ao sindicato⁴⁴.

Conforme Sérgio Petecão, autor do projeto, “a contribuição obrigatória emperra e impede a liberdade sindical, pois independe de vínculos reais e efetivos entre representantes e representados”. O partidário do PSD também realçou que “o valor é cobrado, inclusive, de trabalhadores, empregadores, autônomos e profissionais liberais que sequer têm um sindicato representativo de sua categoria”.

Entende o Senador Petecão que o denominado “imposto sindical”, por seu caráter compulsório, estimula um comportamento leniente e desvinculado de resultados. Assim, os sindicatos, que deveriam ser meios de reivindicações e instrumentos de disputa social, acabam dedicados, unicamente, à administração dos recursos disponibilizados. O que gera como consequência uma zona de conforto, onde ocorre uma bruta queda na qualidade da representação e instituição de políticas tendentes a prejudicar aqueles que deviam ser protegidos e representados pelos sindicatos, facilitando, destarte, a vida dos governantes.

⁴³VITAL, Antonio. **Questionamento a contribuições sindicais gera polêmica em audiência**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/trabalho-e-previdencia/499174-questionamento-a-contribuicoes-sindicais-gera-polemica-em-audiencia.html>>. Acesso em: 08.01.2017.

⁴⁴Agência Senado. **PROJETOS**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/26/projeto-restringe-contribuicao-sindical-a-trabalhadores-filiados-aos-sindicatos/tablet>>. Acesso em: 08.01.2017.

Diante disso, compreendemos que o melhor seria o fim do imposto sindical e o estabelecimento de doações voluntárias dos empregados aos sindicatos, tendo em vista que isso geraria a necessidade de sindicalistas apresentarem um trabalho de fato representativo, a fim de justificar doações e conquistar mais filiados.

Também somos adeptos à ideia de que a contribuição sindical pode ser substituída pela contribuição sobre negociação coletiva (ou contribuição negocial), a qual só seria cobrada por ocasião das campanhas salariais conduzidas pelos sindicatos e, somente, se assembleias da categoria aprovassem a cobrança. Assim, o filiado pagaria a contribuição normalmente e o não filiado pagaria se quisesse se beneficiar da negociação coletiva.

Por último, concordamos com o entendimento de Almir Pazzianotto, ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que defende que a manutenção dos sindicatos deveria advir das receitas oriundas do pagamento pelos seus associados e não de repasses compulsórios do Estado. O apoio ao fim da contribuição sindical significa a verdadeira defesa dos trabalhadores, dado que a natureza compulsória dessa fonte de custeio beneficia sindicalistas que não representam ninguém e prejudica, principalmente, os trabalhadores mais pobres”⁴⁵.

Por fim, não é de difícil constatação que a adoção pela CF/88 do sistema da unidade sindical juntamente com a contribuição sindical acaba por enfraquecer sobremaneira o sindicalismo no Brasil, "sedimentando o caminho para a manutenção de associações oportunistas e descomprometidas com a real defesa do trabalhador", na medida em que a lei lhes garante o monopólio da representação, o financiamento automático e a substituição de uma de suas atribuições precípuas, qual seja, a negociação coletiva em busca de melhores condições de vida⁴⁶.

3. DIREITO SINDICAL COMPARADO: UMA REFLEXÃO COMPARATIVA ENTRE O MODELO DE CUSTEIO SINDICAL DO BRASIL, DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E DA EUROPA

3.1. Brasil e Estados Unidos da América

⁴⁵ FUCS, José. **O imposto sindical tem que acabar**. Publicado em: 10.06.15. Disponível em: < <http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-fucs/noticia/2015/06/o-imposto-sindical-tem-de-acabar.html> >. Acesso em 12.01.17.

⁴⁶ RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. - 5. Ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro; São Paulo: Método, 2015.

Os sindicatos norte-americanos agregam-se em vista da empresa a que são vinculados seus associados, o que é juridicamente inviável no Brasil, por causa da determinação de categorias profissionais na CF/88. É um sistema que leva em consideração questões específicas de outro modo não consideradas, mas favorece grandes empresas, pois diminui a força do sindicato em área mais abrangente, além de reduzir a solidariedade entre empregados de empresas distintas⁴⁷.

Conforme a Lei Nacional das Relações Laborais dos Estados Unidos (*National Labor Relations Act* - NLRA), na Seção 7, §157, o empregado tem direito à sua auto-organização, criação, filiação e assistência às organizações trabalhistas, além de celebrar acordos com representantes que ele mesmo escolheu. Outrossim, tem direito de não se associar àquelas atividades. No caso em que o direito de liberdade de associação for prejudicado por algum acordo que exija como condição de emprego alguma filiação trabalhista, será esse ato caracterizado como prática desleal de trabalho⁴⁸.

Com efeito, vemos que o sistema sindical norte-americano visa proteger a democracia nas relações trabalhistas. Desse modo, os obreiros que almejam ser representados nas negociações coletivas podem escolher um sindicato já instituído, criar um novo, ou até mesmo indicar um indivíduo para ser o seu representante sindical em vez do sindicato, o que não se pode cogitar no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁹.

Isso porque a liberdade sindical que o sistema brasileiro assegura resume-se a possibilitar a liberdade de escolha para se filiar, já que, em razão da Lei Maior adotar a unicidade sindical, na base territorial há apenas um sindicato e, por isso, não há que se falar em direito de escolha de representante de sua categoria para defender seus interesses individuais.⁵⁰

Não fosse o bastante, a unicidade sindical induz à falta de concorrência e aperfeiçoamento técnico dos sindicatos no exercício da sua função, dado que possuem renda

⁴⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p.68-69.

⁴⁸ESTADOS UNIDOS. 29 **United States Code**, §157 ou **NLRA**, seção 8. Disponível em: <<https://www.nlrb.gov/resources/national-labor-relations-act>>. Acesso em: 14.01.17.

⁴⁹SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho nos Estados Unidos da América, na União Européia, no Mercosul e a experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 77.

⁵⁰CHIARELLI, Carlos Alberto. **O Trabalho e o Sindicato: evolução e desafios**. São Paulo: LTr, 2005, p. 169-171.

garantida com a contribuição sindical (obrigatória), bem como a falta de representatividade das categorias⁵¹.

Por outro lado, a NRLA permite que, por meio de negociações coletivas, sejam estabelecidas cláusulas que obriguem os não sindicalizados a contribuírem com o respectivo sindicato. No entanto, o objetivo é o custeio dos gastos comuns pelos quais também foram beneficiados na negociação coletiva, mas não há imposição de filiação.

No modelo dos Estados Unidos, é por meio de pactos coletivos (e não de leis) que são cobradas as chamadas taxas de solidariedade dos trabalhadores não associados, sendo que esses colaboradores recebem benefícios através de convenções e contratos coletivos, isto é, a taxa será paga pelos não associados como consequência das vantagens alcançadas através das negociações coletivas.

Ou seja, nos Estados Unidos, apesar de haver uma cobrança aos não sindicalizados, é garantido um benefício para esses contribuintes, não é como no Brasil, onde as contribuições sindicais servem, na realidade, para sustentar entidades que sequer trabalham de forma efetiva para seus associados.

Além disso, com o objetivo de compensar a não sindicalização forçada, a NRLA, na sua Seção 8, proíbe a inclusão de denominadas cláusulas *union shop*, as quais impunham como condição de emprego, a filiação no sindicato. Também determina que a contribuição dos não sindicalizados deve ser descontada pelo empregador no salário do trabalhador, dependendo de autorização escrita destes últimos, a qual é irrevogável por um ano ou até o término do acordo coletivo⁵².

Trata-se de um mecanismo de garantia sindical, pois há uma negociação direta entre os sindicatos e os empregados, sem a interferência do Estado, isso porque o empregador deduz o pagamento mensal e repassa diretamente ao sindicato, sem a necessidade de estes cobrarem dos contribuintes obreiros.

⁵¹SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Op. cit.*, p. 182.

⁵²ESTADOS UNIDOS. 29 **United States Code**, §§ 151-169 ou **NLRA**, Section 8. Disponível em: <<https://www.nlr.gov/resources/national-labor-relations-act>>. Acesso em: 14.01.17.

Verifica-se, portanto, um sistema de cobrança diverso do Brasil, já que neste o desconto na folha de pagamento dos obreiros por seus empregadores é obrigatório, sem a necessidade de consentimento do contribuinte (art. 582 da CLT)⁵³.

Em relação à autonomia sindical no modelo brasileiro, vale ressaltar que, através do direito da liberdade sindical assegurado pela CF/88 (tópico 2.2.1), houve um avanço quando se afastou a intervenção do Estado no controle político-administrativo dos sindicatos (art. 8º, I) e se assegurou a possibilidade de representar sua categoria em questões administrativas e judiciais (art. 8º, III).

Em contrapartida, como exposto alhures, ainda persistem na Lei Maior institutos autocráticos como a unicidade sindical (art. 8º, II) e o financiamento compulsório e genérico de toda a estrutura do sindicato. Esses institutos vão de encontro à autonomia sindical, impedindo a sua plenitude na ordem jurídica e política brasileira⁵⁴.

Isso dado que a contribuição sindical com a natureza obrigatória faz com que o sindicato dependa do Estado, além de vincular indiretamente um não associado a uma entidade sindical, contrariando a autonomia sindical, bem como a pluralidade sindical, respectivamente⁵⁵.

Ao contrário, nos EUA no qual se adota a pluralidade sindical⁵⁶, a autonomia dos sindicatos é bem maior em comparação com a do Brasil, visto que não há vinculação a somente uma entidade sindical, pois se permite que no mesmo território haja mais de uma representando a mesma categoria. Isso possibilita que o sindicato decida se filiar a outro ou transferir seus direitos a outro, podendo ocorrer fusão, consolidação ou transferência de direitos⁵⁷.

⁵³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Contribuições Sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 61.

⁵⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 51.

⁵⁵ SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho*. São Paulo, Ltr, 1999, p. 99.

⁵⁶ Pluralidade sindical segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho, p. 956.) “é o direito de fundação, na mesma base territorial, de tantos sindicatos quantos os grupos pretenderem”. Ou seja, é exatamente o contrário da unicidade sindical, já que permite que várias entidades, na mesma base territorial, represente a mesma categoria, o que possibilita maior liberdade de sindical tendo em vista que o empregador ou o obreiro não está obrigado a filiar-se a um único sindicato existente na base territorial, já que tem vários que representam a mesma categoria econômica ou profissional.

⁵⁷ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Op. cit.*, p. 64-66.

Diante do exposto, é possível observar que a permanência de institutos contraditórios dentro do mesmo modelo (brasileiro) gera o enfraquecimento dos sindicatos, bem como da sua legitimidade, o que nos faz pensar que o melhor caminho para reverter esse quadro seria mudar para a liberdade plena de associação e plena autonomia sindical, semelhante ao modo como ocorre nos EUA, com as devidas adaptações.

3.2. Brasil e Europa

Sabe-se que na Europa as entidades sindicais começaram a surgir e se organizar a partir da Revolução Industrial, ao contrário do Brasil, no qual os trabalhadores uniram-se para defender seus interesses somente no início do século XX.

Nessa senda, insta perceber que há sistemas como o brasileiro, em que a contribuição é obrigatória; sistemas intermediários, como o adotado pelos Estados Unidos; e sistemas mais liberais, como o da Europa, onde apenas os associados pagam as cotas de contribuição⁵⁸.

Entrementes, em comparação com o modelo norte-americano, que busca defender o sistema capitalista, o europeu almeja a sua transformação ou substituição.

Além disso, no sindicalismo europeu há uma forte tendência ideológica na qual os dirigentes das entidades sindicais veem como um valioso instrumento para a transformação global da sociedade, com o objetivo final de superação da sociedade capitalista.

No âmbito prático, o sindicalismo europeu é mais empírico do que suas ideologias fazem acreditar. Os objetivos a longo prazo traçados pelos sindicatos europeus são os de libertar a classe operária da exploração capitalista, já a curto prazo visam objetivos mais concretos, como a obtenção de salários melhores, condições de vida e de trabalho dignas. Ou seja, os sindicatos buscam encontrar uma posição econômico-financeira mais favorável aos obreiros.

Ainda, os sindicatos europeus, por meio de lutas econômicas e políticas, buscam fortalecer o seu poder de negociação, bem como a solidez da sua implantação na sociedade, para tanto, aproveitam as vantagens oferecidas pelas instituições democráticas.

No tocante à contribuição obrigatória, são poucos os países que a adotam como forma de custeio das entidades sindicais, ao passo que os sindicatos europeus e norte-

⁵⁸ COELHO, Fernando Bezerra. **Contribuição sindical: hora de mudar.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi270105.html>. Acesso em 11.01.2017.

americanos mantêm suas estruturas principalmente com a arrecadação da mensalidade dos sócios.

Conforme o entendimento de Fernando Moro, advogado trabalhista, no modelo europeu não há contribuição compulsória e os sindicatos são muito mais "exigentes e vociferantes", falam em nome dos sócios.

A maioria dos países, fora o Brasil, buscou fontes alternativas de renda para as entidades sindicais, modernizando-se, enquanto no país houve acomodação porque já existe a renda garantida da contribuição compulsória, tornando os sindicatos mais burocráticos e corporativistas.

Para se ter uma ideia dessa evolução em fontes de custeio, na Alemanha os sindicatos, além das mensalidades pagas pelos sócios, têm investimentos em bancos dos quais são donos, que se tornam uma nova fonte de arrecadação.

Segundo os dados disponibilizados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, no ano de 2016, o modelo brasileiro já possuía mais de 16 mil (dezesesseis mil) sindicatos, enquanto a Alemanha tinha apenas 8 (oito), sendo bem maior o número no Brasil porque “há benefícios para alguns dirigentes”, conforme entende Cássio Mesquita de Barros, professor da Universidade de São Paulo.

Assim como os Estados Unidos da América, alguns países europeus têm como fonte de renda as contribuições de solidariedade, que, repise-se, são aquelas pagas pelos não sindicalizados para o sindicato que realizou alguma negociação coletiva da qual foram beneficiados.

Na Espanha, por exemplo, além da contribuição de solidariedade, os recursos que sustentam os sindicatos vêm do Orçamento do Estado, isso porque os sindicatos recebem subvenções pela participação em órgãos públicos responsáveis pelo seguro-desemprego, aposentadoria, pensões, saúde, segurança, entre outros. Ainda, os sindicatos recebem recursos das empresas, como créditos horários para atividade sindical, ajuda às comissões intraempresariais, atividades esportivas, culturais, dentre outras.

A propósito, na Europa, o recebimento de recursos do governo é generalizado; como outro exemplo, além da Espanha, citamos a França, na qual os sindicatos recebem verbas do

governo para participar de colegiados no âmbito de qualquer entidade federativa, contam com verbas das prefeituras e subvenções do Ministério do Trabalho (formação profissional, saúde e segurança); ganham recursos de ministérios de outras áreas para funções específicas na educação, saúde, agricultura, etc.; e recebem subvenções contínuas do Primeiro Ministro para o funcionamento do Instituto de Pesquisa Econômica e Social (*Institut de Recherches Économiques et Sociales* – IRES). No agregado, tais recursos representam cerca de 40% (quarenta por cento) da receita total dos sindicatos franceses⁵⁹.

Desta feita, percebe-se que, diferentemente do Brasil, na Europa não existe a contribuição obrigatória aos não sindicalizados, sendo a contribuição solidária a que mais se aproxima desta, no entanto, é cobrada somente àqueles que de alguma forma se beneficiaram de algum serviço do sindicato. Sendo, portanto, o modelo europeu mais liberal quando comparado ao Brasil, já que, em regra, apenas os associados pagam as contribuições aos sindicatos.

Diante de todo o exposto, observa-se que os sindicatos brasileiros, em sua maioria, diferem do modelo sindicalista internacional. Essa divergência tem origem, segundo a Central Única dos Trabalhadores (CUT), na contribuição sindical especial, pois para a referida organização brasileira, somente com a extinção daquele tributo, que trará a liberdade e autonomia sindical, será possível construir entidades realmente representativas e preparadas para enfrentar os desafios da negociação coletiva e do contrato coletivo nacional por ramo de atividade⁶⁰.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbrou-se ao longo da presente pesquisa que no sistema brasileiro a contribuição sindical obrigatória surgiu em uma época de regime ditatorial e corporativo e que, mesmo com o alcance do Estado Democrático de Direito e a garantia de liberdades individuais e coletivas, notadamente quanto à liberdade sindical, manteve-se aquela contribuição a título de tributo para o custeio das atividades essenciais dos sindicatos e outras previstas em lei.

⁵⁹ Hubert Landier e Daniel Labbé, *Les Organisations Syndicales en France*, Paris: Les Editions Liasons, 2000.

⁶⁰ HENRIQUE, Arthur. **Opniões: A contribuição sindical compulsória deveria acabar? SIM.** Disponível em: <http://fetraconspar.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5938:opnioes-a-contribuicao-sindical-compulsoria-deveria-acabar-sim&catid=224:sindicalismo&Itemid=87>. Acesso em 11.01.2017.

No Supremo Tribunal Federal, é pacífico o entendimento de que a natureza compulsória da contribuição sindical não viola a Constituição Federal, tendo em vista que a própria prevê essa forma de custeio.

Entretanto, foi possível observar que o tema não é pacífico na doutrina, nem mesmo no âmbito do Poder Legislativo, os quais defendem que a contribuição compulsória viola o princípio da liberdade sindical, resultando em um meio indireto de os não sindicalizados participarem da vida sindical mesmo contra suas próprias vontades. Assim, há fortes posicionamentos a favor e contra.

Sob o flanco favorável à extinção, repisa-se o forte argumento de que tal contribuição é um estímulo ao surgimento indiscriminado de sindicatos pouco relevantes e representativos, possuindo como objetivo principal a arrecadação do valor auferido pelo tributo.

Do ponto de vista contrário à abolição, registra-se que: em primeiro lugar, para a realização desse feito, seria necessário que a alteração fosse elaborada por meio de uma emenda constitucional; em segundo lugar, mesmo respeitando o processo de alteração, os efeitos do desaparecimento dessa contribuição poderiam ser desastrosos, como, por exemplo, o esvaziamento do sistema sindical brasileiro e o posterior agravamento na representação dos trabalhadores.

Não obstante, após sopesar os pontos negativos e positivos expostos neste artigo, compreendemos que a melhor solução para os sindicatos do Brasil é a extinção das contribuições compulsórias (devidas pelos não sindicalizados).

Além disso, no direito comparado com os sistemas sindicais dos Estados Unidos da América e de alguns países da Europa, verificamos que nestes não existe a contribuição obrigatória como no Brasil, sendo os sindicatos custeados por fontes alternativas que não se constituem em tributos.

Outrossim, os sindicatos dos países estudados no direito comparado são mais fortes e representativos, tendo em vista que o custeio pelos sindicalizados depende de ações efetivas e a inexistência destas pode gerar a desfiliação e, conseqüentemente, a diminuição de receitas.

Ao passo que, no Brasil, reflexos do autoritarismo sindical ainda persistem na seara trabalhista (por meio da legislação sindical da era de Vargas), o que obsta as práticas livres e

democráticas que, de fato, tornem-se um estímulo para a participação da maior parte da população economicamente ativa do país.

Decerto, após a realização da presente pesquisa, acreditamos que a extinção das contribuições sindicais pode trazer consequências à manutenção dessas entidades representativas, porém, posicionamo-nos em consonância com a argumentação daqueles que são favoráveis à eliminação dessa forma de custeio do ordenamento jurídico brasileiro.

Ou, ainda, acreditamos que, em análise com o direito comparado, podemos adotar, em substituição ao “imposto sindical”, o custeio por meio da contribuição sobre a negociação coletiva (contribuição negocial), semelhante à contribuição de solidariedade dos países estudados, para que os não filiados só a pagassem se desejassem o benefício da negociação coletiva.

Assim, tais prováveis repercussões impulsionarão uma postura mais ativa dos sindicatos brasileiros, passando estes a serem importantes meios de reivindicações e representatividade na defesa dos trabalhadores mais prejudicados, os mais pobres, alcançando, desse modo, a verdadeira finalidade para a qual essas entidades foram criadas, e não mais servir apenas como um meio para o benefício daqueles que possuem estabilidade na direção dos sindicatos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **O Trabalho e o Sindicato: evolução e desafios**. São Paulo: LTr, 2005.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **O Trabalho e o Sindicato: evolução e desafios**. São Paulo: LTr, 2005, p. 169- 171.

COELHO, Fernando Bezerra. **Contribuição sindical: hora de mudar**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi270105.html>. Acesso em 11.01.2017.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 25. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LANDIER, Hubert e LABBÉ, Daniel. **Les Organisations Syndicales en France**. Paris: Les Editions Liasons, 2000.

MARQUES, Francisco Menton; PÉRICLES, Francisco. **Elementos do Direito do Trabalho e Processo Trabalhista**. – 16 ed.- São Paulo: LTr, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições Sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições Sindicais: Direito Comparado Internacional – Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical** - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2009.

MORAIS, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho**. - 18ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2003.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. - 5. Ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro; São Paulo: Método, 2015.

RODRIGUES, Douglas Alencar. **Contribuição sindical: necessidade ou mazela?**. In: VIDOTTI, Tarcio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. São Paulo: LTr, 2003, p.363-368.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário Essencial**. – 3. ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho nos Estados Unidos da América, na União Europeia, no Mercosul e a experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 77.

SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael TONASSI. **Direito do Trabalho: concursos públicos**. - 18 ed. ver. atual. e amp. – Salvador: Juspodivm, 2016

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho**. São Paulo, Ltr, 1999, p. 99.

BRASIL. PEC nº 36 / 2013, Autor Senador Blairo Maggi.

BRASIL. Projeto de Lei nº 870 / 2015, Autor Deputado Rogério Peninha Mendonça.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 385 / 2016, Autor Sérgio Petecão.

BRASIL, Projeto de Lei 5244 / 2016, Autor Renato Molling.

BRAGA, José Edival Vale. **Parecer nº 18**, PROGE-RR, 2009.

CUT. **Organização sindical e relações de trabalho: a luta dos trabalhadores na Itália e no Brasil/[organização]**. Central Única dos Trabalhadores, Secretaria Nacional de Organização. — São Paulo: CUT, 2008.

VITAL, Antonio. **Questionamento a contribuições sindicais gera polêmica em audiência**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/trabalho-e->

previdencia/499174-questionamento-a-contribuicoes-sindicais-gera-polemica-em-audiencia.html>. Acesso em: 08.01.2017.

Agência Senado. **PROJETOS.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/26/projeto-restringe-contribuicao-sindical-a-trabalhadores-filiados-aos-sindicatos/tablet>>. Acesso em: 08.01.2017.

ESTADOS UNIDOS. **29 United States Code, §§ 151-169 ou NLRA, section 8.** Disponível em: <<https://www.nlr.gov/resources/national-labor-relations-act>>. Acesso em: 14.01.17.

ESTADOS UNIDOS. **29 United States Code, §157 ou NLRA, seção 8.** Disponível em: <<https://www.nlr.gov/resources/national-labor-relations-act>>. Acesso em: 14.01.17.

FUCS, José. **O imposto sindical tem que acabar.** Publicado em: 10.06.15. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-fucs/noticia/2015/06/o-imposto-sindical-tem-de-acabar.html>>. Acesso em 12.01.17.

HENRIQUE, Artur. **Opiniões: A contribuição sindical compulsória deveria acabar? SIM.** Disponível em: <http://fetraconspar.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5938:opnioes-a-contribuicao-sindical-compulsoria-deveria-acabar-sim&catid=224:sindicalismo&Itemid=87>. Acesso em 11.01.2017.